



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.059, DE 2006

(Do Sr. Ary Kara)

Institui o Dia Nacional do Sindicalista.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Sindicalista, a ser comemorado no dia 6 de janeiro de cada ano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo deste Projeto é o mesmo do Projeto de Lei n.º 3.840 de 2000, de minha autoria. Apresentei, naquele momento, por estar este Projeto convencido da importância de homenagear, na pessoa do sindicalista brasileiro, o próprio movimento sindical, um dos pilares da sociedade democrática e uma das principais alavancas para o entendimento das forças produtivas e para a distribuição de riquezas. Na ocasião, afirmei, na justificativa do Projeto, que comemorar o Dia Nacional do Sindicalista é homenagear os líderes que lutam em prol da defesa dos direitos dos trabalhadores e empregadores .

O Projeto de Lei n.º 3.840 foi encaminhado à Comissão de mérito designada e recebeu parecer favorável. Infelizmente, dificuldades típicas da tramitação dos Projetos nessa Casa , impediram que a matéria fosse examinada pela Comissão de Legislação e Justiça e o Projeto foi arquivado pelo término da Legislatura, conforme determina o Regimento Interno em seu artigo 105.

Os motivos quem me levaram a apresentar o Projeto anterior permanecem e foram reforçados com os intensos debates que cercam a reforma sindical no Congresso Nacional. Neste momento, temos, inclusive, a edição de duas medidas provisória pelo Poder Executivo tratando do tema, a de nº 293, de 2006, que dispõe sobre o reconhecimento das Centrais Sindicais, e a de nº 294, de 2006, que cria o Conselho Nacional de Relações do Trabalho - CNRT . Essas medidas demonstram o quanto a questão sindical desperta o interesse e instiga a manifestação do Congresso Nacional. Nesse sentido, pensamos ser mais que

oportuno reapresentar a matéria a esta Casa de modo que se possa aproveitar o debate que se tem feito em torno dessa imprescindível instituição da sociedade civil.

A escolha da data deve-se ao marco jurídico histórico representado pelo Decreto n.º 979, de 6 de janeiro de 1903, que veio à luz para garantir aos profissionais da agricultura e das indústrias rurais, tanto pequenos produtores quanto os empregados e empregadores, a liberdade de escolha das formas de sindicalização. Posteriormente, o Decreto n.º 1.637, de 5 de janeiro de 1907, organizou o sindicalismo urbano, reunindo trabalhadores de profissões similares ou conexas.

Esses dois diplomas marcaram a primeira fase de organização de nosso sistema sindical e entendemos ser muito oportuna a escolha do advento pioneiro do Decreto n.º 979.

Pelas razões expostas, contamos com o necessário apoio dos senhores parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2006.

Deputado ARY KARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 293, DE 08 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - exercer a representação dos trabalhadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do art. 1º, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, cem sindicatos distribuídos nas cinco regiões do País;

II - filiação em pelo menos três regiões do País de, no mínimo, vinte sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, cinco setores de atividade econômica; e

IV - filiação de trabalhadores aos sindicatos integrantes de sua estrutura organizativa de, no mínimo, dez por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Parágrafo único. As centrais sindicais que atenderem apenas aos requisitos dos incisos I, II e III poderão somar os índices de sindicalização dos sindicatos a elas filiados, de modo a cumprir o requisito do inciso IV.

Art. 3º A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do art. 1º será em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do art. 2º, salvo acordo entre centrais sindicais.

Art. 4º A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade, bem como para alterá-los com base na análise dos índices de sindicalização dos sindicatos filiados às centrais sindicais.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego divulgará, anualmente, relação das centrais sindicais que atendem aos requisitos de que trata o art. 2º, indicando seus índices de representatividade.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 294, DE 08 DE MAIO DE 2006

Cria o Conselho Nacional de Relações do Trabalho - CNRT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Conselho Nacional de Relações do Trabalho - CNRT, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, de composição tripartite e paritária.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º O CNRT tem por finalidade:

I - promover o entendimento entre trabalhadores, empregadores e Governo Federal, buscando soluções acordadas sobre temas relativos às relações do trabalho e à organização sindical;

II - promover a democratização das relações de trabalho, o tripartismo e o primado da justiça social no âmbito das leis do trabalho e das garantias sindicais; e

III - fomentar a negociação coletiva e o diálogo social.

.....
.....

DECRETO N.º 979, DE 06 DE JANEIRO DE 1903 (Revogado pelo Decreto nº 23.611, de 20 de dezembro de 1933)

Faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º É facultado aos profissionais da agricultura e indústrias rurais de qualquer gênero organizarem entre si sindicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses.

Art. 2º A organização desses syndicatos é livre de quaesquer restricções ou onus, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartorio do Registro de hypothecas do districto respectivo, com a assignatura e responsabilidade dos administradores, dous exemplares dos estatutos, da acta da installação e da lista dos socios, devendo o escrivão do Registro enviar duplicatas á Associação Commercial do Estado em que se organisarem os syndicatos.

Art. 3º O syndicato deverá renovar pela mesma fórma o deposito da lista de socios e dos estatutos sempre que tiverem soffrido modificações no anno anterior.

Art. 4º Os estatutos deverão especificar a séde, duração, fórma e fins da sociedade, modo de administração, condições de admissão e eliminação dos socios e de dissolução do syndicato.

Art. 5º A duração do syndicato poderá ser indefinida e o numero de socios, podendo ser illimitado, não deverá ser inferior a sete.

Art. 6º A todos os socios será livre a retirada em qualquer tempo, perdendo, porém, todos os direitos, concessões e vantagens inherentes ao syndicato, em favor deste, sem direito a reclamação alguma e sem prejuizo das responsabilidades que tiverem contrahido até liquidação das mesmas.

Art. 7º A dissolução do syndicato só poderá ser declarada pela unanimidade dos socios ou quando seu numero fique reduzido a menos de sete por um prazo superior a quinze dias.

Art. 8º No caso de dissolução, o acervo social será liquidado judicialmente e o seu producto applicado em obras de utilidade agricola ou em instituições congengeres, de accordo com a resolução dos membros do syndicato existente na occasião.

Art. 9º É facultado ao syndicato exercer a funcção de intermediario do credito a favor dos socios, adquirir para estes tudo que for mister aos fins profissionaes, bem como vender por conta delles os productos de sua exploração em especie, bonificados, ou de qualquer modo transformados.

Art. 10. A funcção dos syndicatos nos casos de organização de caixas ruraes de credito agricola e de cooperativa de producção ou de consumo, de sociedade de seguros, assistencia, etc., não implica responsabilidade directa dos mesmos nas transacções, nem os bens nellas empregados ficam sujeitos ao disposto no n. 8, sendo a liquidação de taes organizações regida pela lei commum das sociedades civis.

Art. 11. É permittida aos syndicatos a formação de uniões, ou syndicatos centraes com personalidade juridica separada podendo abranger syndicatos de diversas circumscripções territoriaes.

Parapho unico. Os syndicatos centraes serão regidos por esta mesma lei.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N.º 23.611, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1933

Revoga o decreto legislativo nº 979, de 6 de janeiro de 1903 e faculta a instituição de consórcios profissionais-cooperativos.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo primeiro do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Tendo em vista os termos do acôrdo concluído entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o da Agricultura, pelo qual competem a êste, privativamente, a fundação dos consórcios profissionais-cooperativos e suas instituições econômicas - as cooperativas básicas de consumo, crédito, produção e outras derivadas e

Considerando que ha necessidade de regularizar a situação dos sindicatos fundados de acôrdo com o decreto legislativo n. 979, de 6 de janeiro de 1903, para que êles possam se amoldar à, nova forma e entrar no goso dos favores e das faculdades por êste concedidos aos consórcios profissionais - cooperativos,

DECRETA:

Art. 1º É facultado aos indivíduos de profissões similares ou conexas organizarem entre si consórcios profissionais-cooperativos, tendo por fim o estudo, a defesa, o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão, dos interesses econômico-profissionais de seus membros, e a realização de suas finalidades econômicas em cooperativas de consumo, crédito, produção e modalidades derivadas.

Art. 2º Para os efeitos do presente decreto, são considerados profissionais:

I - Agrários - o proprietário, o cultivador, o arrendatário, o parceiro, o colôno, o criador de gado, o jornaleiro e quaisquer pessoas empregadas em serviços rurais;

II - Proletários - os indivíduos da mesma profissão ou de profissões auxiliares, conexas, complementares ou industrialmente colaboradoras, assalariados conjuntamente, em exercicio efetivo de função ou mister, em qualquer empreendimento de fins econômicos;

III - Liberais - médicos, enfermeiros, farmaceuticos, dentistas, engenheiros, arquitetos, agrimensores, agrônomos, veterinários, advogados, solicitadores, escrivães, tabeliães, escreventes, serventuários da justiça, contadores, guarda-livros, corretores, leiloeiros, despachantes, professores, jornalistas e outras conexas ou assemelhantes;

IV - Funcionários públicos - cidadãos, civis o militares, que exerçam qualquer função remunerada pelos cofres públicos federais, estaduais e municipais, sempre que não possam ser classificados como operários.

.....

Art. 16. Ficam revogados o decreto legislativo n. 979, de 6 de janeiro de 1903, e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N.º 1637, DE 05 DE JANEIRO DE 1907

Crea syndicatos profissionaes e sociedades cooperativas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou eu sanciono a seguinte resolução:

CAPITULO I DOS SYNDICATOS PROFISSIONAES

Art. 1º É facultado aos profissionaes de profissões similares ou connexas, inclusive as profissões liberaes, organizarem entre si syndicatos, tendo por fim o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses geraes da profissão e dos interesses profissionaes de seus membros.

Paragrapho unico. São considerados como continuando a pertencer á profissão, embora não o pertençam mais, os profissionaes que tiverem exercido a profissão durante cinco annos e que não a tenham abandonado desde mais de dez annos, comtanto que não exerçam outra profissão e residam no paiz desde mais de tres annos.

Art. 2º Os syndicatos profissionaes se constituem livremente, sem autorização do Governo, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartorio do registro de hypothecas do districto respectivo tres exemplares dos estatutos, da acta da installação e da lista nominativa dos membros da directoria, do conselho e de qualquer corpo encarregado da direcção da sociedade ou da gestão dos seus bens, com a indicação da nacionalidade, da idade, da residencia, da profissão e da qualidade de membro effectivo ou honorario.

O official do registro das hypothecas é obrigado a enviar, dentro dos oito dias da apresentação, um exemplar á Junta Commercial do Estado respectivo e outro ao procurador

da Republica. Este deverá, dentro de tres mezes da communicação, remetter recibo com a declaração de regularidade. Si, findo o prazo acima, o procurador não o tiver feito, ficarão sanadas as irregularidades.

§ 1º O registro deverá ser renovado a cada mudança de direcção ou modificação dos estatutos.

§ 2º Só podem fazer parte dos corpos de direcção dos syndicatos, brasileiros natos ou naturalizados, com residencia no paiz, de mais de cinco annos, o no gozo de todos os direitos civis.

Art. 3º Os syndicatos que preencherem as formalidades do artigo anterior gozarão da personalidade civil e poderão:

- a) estar em juizo como autores os réos;
- b) adquirir, a titulo gratuito ou oneroso, bens moveis e immoveis;
- c) organizar, em seu seio e para os seus membros, instituições de mutualidade, previdencia e cooperação, de toda a sorte, constituindo essas, porém, associações distinctas e autonomas, com inteira separação e caixas e responsabilidades.

Art. 4º Os syndicatos terão a faculdade de se federar em uniões ou syndicatos centraes, sem limitação de circumscripções territoriaes. As federações terão personalidade civil separada e gozarão dos mesmos direitos e vantagens dos syndicatos isolados.

Art. 5º Ninguém será obrigado a entrar para um syndicato sob pretexto algum, e os profissionaes que forem syndicatarios poderão retirar-se em todo tempo, perdendo, porém, as cotizações realizadas, os direitos, concessões e vantagens inherentes ao syndicato, em favor deste, sem direito a reclamação alguma e sem prejuizo da cotização do anno corrente.

Art. 6º Quando, na fórmula do art. 3º, letra c, o syndicato houver constituido corporações distinctas de mutualidade, previdencia, credito ou outra qualquer, o socio que se retirar do syndicato não perderá as cotizações e outras vantagens, podendo ser conservado ou excluido, mediante o pagamento de uma indemnização correspondente contribuições pagas, da fórmula que for fixada, nos estatutos.

Art. 7º Os estatutos deverão indicar, sob pena de nullidade:

- 1º, a séde, duração, fórmula e fins do syndicato;
- 2º, as condições de admissão e eliminação dos socios, cujo numero nunca poderá ser inferior a sete effectivos;
- 3º, o modo de administração e condições de dissolução;
- 4º, o destino a dar-se ao acervo social, que, em regra, deverá ser applicado a alguma instituição util à classe da respectiva profissão.

Art. 8º Os syndicatos que se constituirem com o espirito de harmonia entre patrões e operarios, como sejam os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergencias e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerado como representantes legaes da classe integral dos homens do trabalho e, como taes, poderão ser consultados em todos os assumptos da profissão.

Art. 9º Os syndicatos agricolas, nos quaes se comprehendem os que teem por objecto a criação do gado ou a industria pecuaria, continuam a ser regidos pelo decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903, substituido-se no art. 1º as palavras - Associação Commercial - pelas palavras - Junta Commercial.

CAPITULO II DAS COOPERATIVAS

Art. 10. As sociedades cooperativas, que poderão ser anonymas, em nome colectivo ou em commandita, são regidas pelas leis que regulam cada uma destas fórmulas de sociedade, com as modificações estatuidas na presente lei.

Art. 11. São característicos das sociedades cooperativas:

- a) a variabilidade do capital social;
- b) a não limitação do numero de socios;
- c) a inaccessibilidade das acções, quotas ou partes a terceiros, estranhos á sociedade.

Art. 12. As sociedades cooperativas devem fazer preceder a sua firma ou discriminação social das palavras «Sociedade cooperativa de responsabilidade limitada» ou «illimitada», conforme esta for, em todos os seus actos.

Os administradores, socios ou não, sómente serão responsaveis nos limites do mandato que receberem.

A responsabilidade dos socios será solidaria ou dividida, indefinida ou até á concurrencia de certo valor, conforme determinarem os estatutos.

Paragrapho unico. Os que tomarem parte em um acto ou operação social em que se occulte a declaração de que a sociedade é cooperativa poderão ser declarados pessoalmente responsaveis pelos compromissos contrahidos pela sociedade.

Art. 13. As sociedades cooperativas podem se constituir por escriptura publica ou por deliberação da assembléa geral dos socios.

Art. 14. O acto constitutivo das sociedades deverá conter, sob pena de nullidade:

- 1º, a denominação, fórmula e séde da sociedade;
- 2º, o seu objecto;
- 3º, a designação precisa dos socios, cujo numero não será inferior a sete;
- 4º, como e por quem os negocios sociaes serão administrados e fiscalizados;
- 5º, o minimo do capital social e a fórmula por que este e ou será ulteriormente constituido, sendo permittido estipular que o pagamento seja feito por quotas semanaes, mensaes ou annuaes e cada socio entre com uma joia destinada a constituir o fundo de reserva.

Esta exigencia será dispensada para as cooperativas, de que trata o art. 23, que se organizarem sem capital;

6º, o modo de admissão, demissão e exclusão dos socios e as condições de retirada das entradas ou partes;

7º, os casos de dissolução e fórmulas de liquidação;

8º, o modo de constituição do fundo de reserva e o seu destino nas liquidações, depois de satisfeitos os compromissos sociaes;

9º, os direitos dos socios, o modo de convocação da assembléa geral, a maioria requerida para a validade das deliberações e o modo de votação.

Paragrapho unico. Além das declarações exigidas na disposição anterior, o acto constitutivo das sociedades deverá também conter, mas sem a pena de nullidade:

1º, a responsabilidade assumida pelos socios;

2º, a duração da sociedade, que não poderá exceder de 30 annos;

3º, a repartição dos lucros e das perdas.

Art. 15. Havendo omissão no acto constitutivo, prevalecem as seguintes disposições:

1ª, a sociedade durará 10 annos;

2ª, os lucros e perdas serão divididos annualmente, metade por partes iguaes entre os socios e metade proporcionalmente á quota de cada um, deduzidos 10 % do total para o fundo de reserva;

3ª, cada socio só terá um voto, qualquer que seja o numero de acções, e não poderá representar por procuração mais de um socio;

4ª, os socios são todos solidarios.

Art. 16. As sociedades cooperativas, qualquer que seja a sua natureza e fórma, só poderão funcionar validamente depois de preencherem as formalidades seguintes:

1ª, depositar em duplicata, na Junta Commercial, e, onde não houver, no registro das hypothecas da circumscripção da séde da sociedade, exemplares dos estatutos e listas nominativas dos socios, do que será dado recibo, incumbindo ao official do registro remetter, por intermedio do Juizo Commercial, cópias á Junta Commercial na capital do Estado;

2ª, renovar semestralmente, na época marcada pelos estatutos, o deposito da lista dos socios e as alterações que houverem soffrido os estatutos;

3ª, remetter igualmente, para o mesmo fim de que trata o n. 1, cópia da acta de installação da sociedade, devendo esta declarar o valor total das quotas subscriptas, a existencia em caixa das importancias recolhidas por conta dellas e sendo assignada tão sómente pela administração eleita ou escolhida, unica responsavel pelas affirmações do seu conteúdo e sujeita ás penas, no caso de fraude, de 200\$ a 2:000\$, impostas pelo juiz commercial.

Art. 17. Toda sociedade cooperativa terá em sua séde, sob a guarda da administração, um livro, sempre patente, no qual será lançado, além do acto e constitutivo da sociedade, o seguinte:

1º, o nome, cognome, profissão domicilio dos socios;

2º, a data de sua admissão, demissão ou exclusão;

3º, a conta corrente das quantias entregues ou retiradas por cada um.

Este livro será aberto, encerrado, numerado e rubricado pelas juntas commerciaes, onde as houver, ou pelo juiz commercial, nos outros logares.

Art. 18. Os socios receberão titulos nominativos, contendo, além do contracto social, as declarações relativas a cada um, assignadas por elles e pelos representantes da sociedade.

§ 1º A admissão do socio se verifica mediante sua assignatura no livro, precedida da data deante do nome.

§ 2º A demissão do socio se faz por averbamento, lançado no respectivo titulo nominativo e no livro, á margem do nome, assignado pelo demissionario e pelo representante da sociedade.

Quando este recusar averbar a demissão, o socio recorrerá á notificação judicial, livre de sello.

§ 3º A exclusão do socio, que só poderá ser declarada na fórmula dos estatutos, será feita por termo escripto pelo gerente, que relatará todas as circumstancias do facto, o transcreverá no livro do registro e remetterá, sem demora, cópia registrada, pelo Correio, ao excluido.

Art. 19. O socio demissionario ou excluido e, em caso de morte, fallencia ou interdicção do socio, os herdeiros, credores ou curadores não poderão requerer a liquidação social.

Paragrapho unico. Teem direito:

a) o socio demissionario ou excluido, a retirar lucros ou donativos, sem prejuizo da responsabilidade que lhe competir, conforme o ultimo balanço do anno da demissão ou exclusão e a sua conta corrente, não se computando no capital o fundo de reserva, a que só tem direito exclusivo e absoluto a sociedade, qualquer que seja a sua procedencia;

b) os herdeiros, a receberem a parte e a conta corrente, na fórmula da lettra a, podendo ficar subrogados nos direitos sociaes do fallecido si, de accordo com os estatutos, entrarem para a sociedade;

c) os credores pessoaes do socio fallecido, a receberem os juros e os lucros que couberem ao devedor, e a sua parte sómente depois da dissolução da sociedade;

d) os curadores dos socios interdictos, a optarem pela retirada ou pela continuação dos seus curatelados na sociedade, nas condições das lettras a e c.

Art. 20. O socio demissionario ou excluido fica pessoalmente responsavel, nos limites das condições com que foi admittido e durante cinco annos, contados da data da demissão ou exclusão, por todos os compromissos contrahidos antes do fim do anno em que se realizou a demissão ou exclusão.

Art. 21. O valor nominal de cada acção ou quota, que será nominativa, não poderá exceder de 100\$000.

As acções ou titulos são intransferiveis, salvo autorização da administração ou da assembléa geral, conforme prescreverem os estatutos, e sómente depois de completamente pagos.

Art. 22. Cada anno, na época fixada pelos estatutos, a administração levantará um balanço, que será publicado, contendo a indicação de todos os valores moveis e immoveis, de

todas as dividas activas ou passivas da sociedade e o resumo de todos os compromissos assumidos.

Art. 23. As cooperativas de credito agricola que se organizarem em pequenas circumscripções ruraes, com ou sem capital social, sob a responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada dos associados, para o fim de emprestar dinheiro aos socios e receber em deposito suas economias, gozarão de isenção de sello para as operações e transacções de valor não excedente de 1:000\$ e para os seus depositos.

Art. 24. As sociedades cooperativas organizadas de accordo com esta lei podem unir-se ou federar-se com o fim de admittir reciprocamente os socios de uma ou outra, que mudarem de residencia, ou organizar em commum os seus serviços.

Não podem, porém, abdicar da propria autonomia e devem reservar-se a faculdade de se retirarem da federação, mediante aviso prévio de tres mezes, e para este caso será estabelecido o modo de liquidação dos interesses e responsabilidades communs.

As federações assim constituídas gozarão de vantagens iguaes ás das cooperativas, desde que se conformem com as disposições da presente lei.

Art. 25. E' permittido ás cooperativas de que trata a presente lei:

1º, emprestar sobre hypotheca de immoveis, penhor agricola e warrants, estabelecendo para este fim armazens geraes, na fórmula das leis em vigor.

O penhor agricola poderá ser feito por escripto particular, sendo necessaria inscripção no registro do termo ou comarca para valer contra terceiros;

2º, emittir bilhetes de mercadorias, nos termos da legislação em vigor;

3º, receber, em deposito, dinheiro a juros, não só dos socios, como de pessoas estranhas á sociedade.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1907, 19º da Republica.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

FIM DO DOCUMENTO
